

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 11.649, de 4 de abril de 2008, para vedar a cobrança de prestações de arrendamento mercantil após furto ou roubo do veículo automotivo que esteja garantido por contrato de seguro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.649, de 4 de abril de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-B:

“Art. 2º-B. É vedada a cobrança de prestações de arrendamento mercantil após o furto roubo do veículo automotivo que esteja garantido por contrato de seguro”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a corrigir uma importante distorção que tem sido verificada no mercado de crédito, mais especificamente no que se refere às operações de arrendamento mercantil, que tem atingido um número significativo de consumidores no Brasil.

Usualmente, quando um veículo que foi objeto de arrendamento é roubado ou furtado, o consumidor arrendatário, apesar de não ter mais o bem financiado à sua disposição, ainda tem sido importunado pelas sociedades arrendadoras com cobranças de valores de prestação, mesmo nos casos em que o veículo está coberto por contrato de seguro.



Em recente julgamento acerca desse tema, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar o Recurso Especial nº 1.658.568-RJ, decidiu que, nos casos de furto ou roubo do bem objeto de arrendamento mercantil (*leasing*) garantido por contrato de seguro, a instituição financeira não pode cobrar as parcelas vincendas do contrato, já que nessa hipótese a arrendadora não cumpre mais com a obrigação de colocar o bem à disposição do arrendatário.¹

Segundo o entendimento que prevaleceu no STJ, a perda do bem, sobretudo quando garantida por contrato de seguro, não enseja a resolução do contrato de arrendamento mercantil pelo arrendador, eis que, a partir do momento do recebimento da indenização securitária, o inadimplemento é do arrendador, e não do arrendatário.

Considerando, contudo, que a decisão do STJ nesse caso específico não tem efeito vinculante, o que se busca com a presente proposição é tão-somente fazer refletir, na Lei nº 11.649, de 4 de abril de 2008, o sentido de justiça preconizado por aquela Corte Superior em relação aos contratos de arrendamento mercantil, de modo a coibir, de modo expresse e definitivo, essa cobrança abusiva para todos os consumidores que se encontrem nessa situação.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustre Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-768

1 STJ, Terceira Turma, REsp 1.658.568/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgamento em 16/10/2018, publicano no DJe 18/10/2018. Acórdão disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1762645&num_registro=201700498525&data=20181018&formato=PDF>

